



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Roberto Monteiro PL – RJ
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.326, DE 2019
APENSADOS: PL Nº 4.470/2019, PL Nº 4.984/2019, PL Nº 5.623/2019
E PL Nº 6.346/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis.

Autor: Deputado BOCA ABERTA

Relator: Deputado ROBERTO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.326, de 2019, de autoria do Deputado Boca Aberta, estabelece a obrigatoriedade, por parte de revendedores varejistas de combustíveis automotivos, de substituição de mangueiras de abastecimento por outras fabricadas em material transparente e que permitam visibilidade total do fluxo de combustível da bomba até o veículo durante o abastecimento. A proposição estabelece a aplicação de advertência, multa e suspensão de atividades para o estabelecimento que descumpra esse normativo.

Estão apensados à Proposição outros quatro projetos de lei: os PLs nº 4.470, nº 4.984, nº 5.623 e nº 6.346, todos de 2019. Essas proposições apresentam finalidades bastante similares à do PL nº 4.326, de 2019, objetivando, com pequenas distinções de forma e conteúdo, o emprego obrigatório de mangueiras fabricadas em material transparente nas bombas de combustíveis.



O PL nº 4.326, de 2019, e o conjunto de apensados, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. As matérias estão enquadradas em regime de tramitação ordinária, conforme art. 151, inciso III, do RICD. A matéria foi distribuída às Comissões de Minas e Energia (CME), Defesa do Consumidor (CDC), para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para atendimento ao disposto no art. 54 do RICD.

Na CME, o projeto principal e os apensados foram rejeitados, na forma do parecer do relator. Chegam, agora, à esta Comissão de Defesa do Consumidor, onde não receberam emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em análise determina a utilização, pelas revendas varejistas de combustíveis, de mangueiras transparentes nas bombas medidoras para abastecimento de veículos. O objetivo seria garantir maior controle visual, pelo consumidor, do processo de transferência do combustível líquido da bomba para o seu veículo. Os projetos apensados compartilham essa finalidade.

Na apreciação pela Comissão de Minas e Energia (CME), o colegiado posicionou-se pela rejeição das propostas. Apesar de reconhecer a existência de fraudes e adulterações na comercialização de combustíveis e a deficiência da estrutura fiscalizatória, o Colegiado entendeu que os riscos inerentes ao emprego desse modelo superariam os ganhos de transparência nas operações de venda de combustíveis.

Com amparo em manifestação técnica do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) – órgão executivo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial –, a CME concluiu:



[...] como inviável a aprovação de projeto de lei que imponha o uso de mangueiras fabricadas em material transparente, considerando serem materiais incompatíveis com os normativos metrológicos, sob pena de submeter os consumidores ao risco de acidentes graves decorrentes de equipamentos menos resistentes ou inadequadas à função do abastecimento de combustíveis.

É importante destacar que, ao mesmo passo em que sustenta a rejeição das proposições, a comissão antecedente admite que a inviabilidade técnica da sugestão contida no Projeto não deve ser incompatível com outras medidas que incentivem “um mercado mais saudável e livre de comportamentos predatórios”.

Nesse contexto, sob a ótica que deve pautar os exames desta Comissão de Defesa do Consumidor, entendemos que se deve buscar um caminho que aproveite o oportuno debate sobre a fragilidade informacional imposta aos consumidores de combustíveis no momento do abastecimento, mas que preserve a saúde e a segurança dos consumidores e demais envolvidos nas operações de venda de combustíveis a varejo.

Por essa razão, apresentamos um substitutivo que mantém o louvável desígnio de oferecer maior transparência à atividade comercial aqui em destaque, mas que oferece a alternativa de uso de tecnologias diversas das mangueiras transparentes, desde que estas atendam os padrões de segurança e qualidade a serem estabelecidos pelo órgão regulador.

Sabemos que existem visores de passagem de combustível no mercado. Eles foram muito utilizados, no passado, em bombas para abastecimento de álcool, onde eram conjugados com densímetros para aferição da qualidade do produto. Certamente, existem outros mecanismos disponíveis para tal finalidade. Ademais, com a constante evolução da indústria, é bastante provável, também, que novos sistemas de controle volumétrico simultâneo de passagem de combustíveis estejam em desenvolvimento e possam ser adotados em breve.



Diante da lamentável proliferação de adulterações volumétricas nas vendas de combustíveis líquidos e da deficiência na atividade de fiscalização desse mercado, é essencial que se adotem medidas de proteção aos interesses econômicos dos consumidores e de garantia à competição leal entre os varejistas de combustíveis. Cremos que o emprego de visores ou outras tecnologias comprovadamente seguras pode contribuir para a concretização desses princípios, sem elevar significativamente os custos da atividade de comercialização de combustíveis.

Considerando o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.326, de 2019, e dos apensados Projetos de Lei nº 4.470, de 2019, nº 4.984, de 2019, nº 5.623, de 2019 e nº 6.346, de 2019, na forma do anexo **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 30 de maio de maio de 2023

Deputado ROBERTO MONTEIRO
Relator

2023-5633



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.326, DE 2019
APENSADOS: PL Nº 4.470/2019, PL Nº 4.984/2019, PL Nº 5.623/2019
E PL Nº 6.346/2019

Obriga o revendedor varejista de combustível a utilizar equipamento que permita o acompanhamento visual instantâneo do fluxo de combustível pelo consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga o revendedor varejista de combustível a utilizar equipamento que permita o acompanhamento visual instantâneo do fluxo de combustível pelo consumidor.

Art. 2º O revendedor varejista de combustíveis automotivos fica obrigado a utilizar nas bombas medidoras de combustível visores de passagem ou outros equipamentos homologados pelo órgão regulador que permitam o acompanhamento visual instantâneo do fluxo de combustível pelo consumidor

Parágrafo único. O regulamento, a ser expedido no prazo de até 180 dias a contar da data da publicação desta Lei, definirá os requisitos de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho dos equipamentos referidos no caput, bem como os procedimentos para sua homologação.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2023.

Deputado ROBERTO MONTEIRO

Relator

